



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**6ª Câmara Cível**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001642-40.2021.8.21.2001/RS**

**TIPO DE AÇÃO:** Seguro

**RELATOR:** DESEMBARGADOR NEY WIEDEMANN NETO

**APELANTE:** CRISTIANE FIGUEIREDO PINTO (AUTOR)

**APELADO:** ITAÚ SEGUROS S/A (RÉU)

**RELATÓRIO**

Adoto o relatório da sentença, **evento 33, SENT1**, que passo a transcrever:

*CRISTIANE FIGUEIREDO PINTO* ajuizou ação de cobrança em face de *ITAÚ SEGUROS S/A*, todos já qualificados nos autos.

*Narrou o autor ter contratado seguro contra furto/roubo com o demandado e que em março de 2021 foi vítima de roubo, quando lhe foram subtraídos um aparelho smartphone e sua bolsa, a qual continha o cartão bancário e a quantia de R\$ 200,00. Disse ter acionado o requerido, o qual negou cobertura do smartphone por ausência de envio de nota fiscal do aparelho. Pediu a procedência da ação de forma a condenar a requerida ao pagamento de R\$ 1.199,00. Pediu ainda AJG. Juntou docs. (fls.07/41).*

*Foi deferida AJG (Evento 3).*

*Em contestação (Evento 13), a seguradora demandada sustentou a legalidade da contratação virtual, bem como discorreu sobre a cobertura do seguro Bolsa Protegida, especialmente sobre a necessidade de envio da nota fiscal do aparelho objeto do feito. Pediu a improcedência da ação. Juntou docs.*

*Houve réplica (Evento 21).*

*Instadas, as partes nada requereram a título de dilação probatória.*

*Vieram os autos conclusos para sentença.*

**É O RELATO.**

A sentença apresentou o seguinte dispositivo:

*Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por *CRISTIANE FIGUEIREDO PINTO* em face de *ITAÚ SEGUROS S/A*.*

*Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que vão fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa. Suspensa a exigibilidade em razão da concessão da gratuidade judiciária.*

A autora apelou, **evento 39, APELAÇÃO1**, apontando que o conteúdo probatório é no sentido do direito de indenização uma vez que a prova do dano foi feita nos autos, ao contrário do apontado pelo juízo *a quo*. Requereu a reforma da sentença.

**Contrarrazões, evento 42, CONTRAZAPI.**

Registro, por fim, que tendo em vista a adoção do sistema informatizado, os procedimentos para observância dos ditames dos arts. 931 e 934, do Código de Processo Civil/2015 foram simplificados, mas observados na sua integralidade.

É o relatório.

## VOTO

Cuida-se de recurso de apelação interposto pela autora, pois inconformada com a sentença que julgou improcedente o pedido de cobrança.

Compulsando os autos, constato que a apelante efetivamente firmou contrato de seguro com a apelada com cobertura para a ocorrência de sinistro envolvendo roubo de bolsa (Bolsa Protegida), conforme confirmação de ambas as partes.

A cópia da comunicação de ocorrência, **evento 1, DOC4**, dá conta de que no dia 03-03-2021, dentro da vigência do seguro, a segurada foi roubada, sendo subtraída a sua bolsa com celular, dinheiro e cartão de crédito, entre outros.

Realizada a regulamentação do sinistro, a seguradora negou cobertura ao sinistro, sob o argumento de que não teria sido apresentado o documento indispensável para análise e pagamento da indenização, isto é, não foi apresentada a nota fiscal que comprovasse a pré-existência do celular roubado, conforme previsão contratual.

Entendo que a negativa de cobertura ao sinistro foi injustificada e explico as razões.

Primeiramente, importante ser ressaltado que a atividade securitária está abrangida pelo Código de Defesa do Consumidor, em face do artigo 3º, parágrafo 2º. Diante de tal dispositivo, verifica-se a aplicabilidade do Código de Proteção do Consumidor aos contratos de seguro.

Portanto, os contratos de seguro estão submetidos ao Código de Proteção do Consumidor, devendo suas cláusulas estar de acordo com tal diploma legal, devendo ser respeitadas as formas de interpretação e elaboração contratuais, especialmente a respeito do conhecimento ao consumidor do conteúdo do contrato, a fim coibir desequilíbrios entre as partes em razão da hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor.

A seguradora, como já dito, afirma que a segurada não fez prova da pré-existência do bem que estava dentro da bolsa roubada, tendo descumprido cláusula contratual ao não apresentar a nota fiscal. A segurada, por sua vez, alega que a seguradora deveria arcar com os riscos do sinistro, tendo em vista que foi atestado, via declaração assinada pelo estabelecimento comercial que vendeu o celular para a autora, a aquisição deste **evento 1, DECL6**.

Entendo que a autora, em que pese não ter apresentado a aludida nota fiscal do objeto subtraído, demonstrou a verossimilhança da suas alegações, nos termos do art. 6º, inc. VIII, da Lei 8.078/90. Nesse sentido, apresentou prova idônea da aquisição do bem ora reivindicado **evento 1, DECL6**. Outrossim, há coincidência entre a relação de bens apresentada na comunicação de ocorrência **evento 1, DOC4** e a descrição do **evento 1, DECL6**.

Logo, tendo sido cumprido o intuito da previsão contratual referente a exigência de nota fiscal, que é a prova cabal da aquisição do bem alegadamente roubado/furtado, não merece guarida a negativa de cobertura por ausência de nota fiscal no caso em tela.

Cumpre salientar que ainda que se trate a declaração de compra de documento sem qualquer indicação ou numeração de nota fiscal, ressalto que a ré não juntou qualquer elemento probatório que contradissesse a tese da autora, de forma que entendo suficientemente comprovada a ocorrência do dano alegado.

Assim, levando-se em conta que a autora requereu a cobrança de R\$ 1.199,00, tal quantia que deve ser-lhe deferida a título de indenização.

Para fins de prequestionamento, observo que a solução da lide não passa necessariamente pela restante legislação invocada e não declinada, seja especificamente, seja pelo exame do respectivo conteúdo. Equivale a dizer que se entende estar dando a adequada interpretação à legislação invocada pelas partes. Não se faz necessária a menção explícita de dispositivos, consoante entendimento consagrado no Eg. Superior Tribunal de Justiça, nem o Tribunal é órgão de consulta, que deva elaborar parecer sobre a implicação de cada dispositivo legal que a parte pretende mencionar na solução da lide.

Oportuno salientar que a apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz à resposta de todos os artigos referidos pela parte, mormente porque foram analisadas todas as questões que entendeu o julgador pertinentes para solucionar a controvérsia.

O art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 define que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ainda que não deixe de aplicar o supracitado diploma legal, entendo que o juiz não é obrigado a responder a todos os argumentos da parte, mas apenas motivar adequadamente a decisão. Ademais, não é porque determinados argumentos não tenham sido especificamente citados no acórdão que eles não tenham sido analisados. Os autos foram inteiramente examinados. Foram explicitadas, no entanto, somente as questões necessárias para fundamentar a decisão. De acordo com a sistemática, é preciso examinar todos os argumentos colocados pelas partes que, em tese, possam infirmar aquela adotada pelo julgador. Aqui é preciso uma especial atenção, porque esta regra não impõe o exame de todas as teses apresentadas, mas apenas daquelas que não possam ser consideradas como prejudicadas, frontalmente colidentes ou abrangidas pelos fundamentos da decisão tomada pelo órgão judicial.

Isso posto, **voto por dar provimento ao apelo** para condenar a ré ao pagamento de R\$ 1.199,00 a autora, com correção monetária pelo IGPM a contar da data do sinistro e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Outrossim, condeno a requerida ao pagamento de honorários ao procurador da autora que fixo em R\$ 800,00, com fundamento no art. 85, §8º, do CPC, levando-se em conta a duração e a natureza da causa, bem como o trabalho desenvolvido pelo profissional.

Documento assinado eletronicamente por **NEY WIEDEMANN NETO, Desembargador**, em 25/8/2022, às 13:59:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **20002535448v3** e o código CRC **dd194601**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): NEY WIEDEMANN NETO

Data e Hora: 25/8/2022, às 13:59:23

---

**5001642-40.2021.8.21.2001**

**20002535448 .V3**